



**REGULAMENTO DO
JC 4870 II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-
PADRONIZADOS
CNPJ: 15.428.505/0001-29**

ÍNDICE

CAPÍTULO I CONSTITUIÇÃO.....	3
CAPÍTULO II.....	10
PRAZO DE DURAÇÃO E EXERCÍCIO	10
CAPÍTULO III PÚBLICO ALVO	10
CAPÍTULO IV OBJETIVO E POLÍTICA.....	10
DE INVESTIMENTO DO FUNDO.....	10
CAPÍTULO V ADMINISTRADOR	12
CAPÍTULO VI GESTOR.....	15
CAPÍTULO VII REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR	17
CAPÍTULO VIII CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS	18
CAPÍTULO IX VEDAÇÕES	19
CAPÍTULO X DIREITOS CREDITÓRIOS	21
CAPÍTULO XI.....	21
COBRANÇA E PROCEDIMENTOS PARA LEVANTAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	21
CAPÍTULO XII FATORES DE RISCO	22
CAPÍTULO XIII	28
CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E	28
CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	28
CAPÍTULO XIV PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO	29
CAPÍTULO XV QUOTAS DO FUNDO	29
CAPÍTULO XVI DISTRIBUIÇÃO, NEGOCIAÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS QUOTAS.....	30
CAPÍTULO XVII AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS,	31
CAPÍTULO XVIII METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS	32
CAPÍTULO XIX ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS.....	34
CAPÍTULO XX ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS	36
CAPÍTULO XXI ENCARGOS DO FUNDO	36
CAPÍTULO XXII CUSTOS REFERENTES À DEFESA	37
CAPÍTULO XXIII DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	38
CAPÍTULO XXIV	39
EVENTOS DE AVALIAÇÃO, PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO FUNDO, DAÇÃO EM PAGAMENTO E....	39
RESGATE COMPULSÓRIO	39
CAPÍTULO XXV.....	41
PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS	41
CAPÍTULO XXVI DISPOSIÇÕES FINAIS	42
ANEXO I DIREITOS CREDITÓRIOS*	43

CAPÍTULO I CONSTITUIÇÃO

Artigo 1º. O **JC 4870 II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, doravante denominado “Fundo”, é um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, constituído sob a forma de condomínio fechado, regido pelo presente Regulamento e disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CMN nº 2.907, a Instrução CVM nº 356 e a Instrução CVM nº 444 (conforme abaixo definidas).

Parágrafo 1º Para efeito do disposto no presente Regulamento os termos abaixo terão os seguintes significados:

“Ações Judiciais” significam as Ações Principais e as Ações Rescisórias.

“Ações Principais” significa as seguintes ações: Execução nº 0017906-42.2008.4.01.3400 (Agicam – Agro Indústria Camaratuba S/A); Execução nº 0017890-88.2008.4.01.3400 (Agro Industrial Grande Vale Ltda); Execução nº 0022412-61.2008.4.01.3400 (Agro Industrial Marituba Ltda); Execução nº 0017888-21.2008.4.01.3400/Liquidação provisória nº 0005289-11.2012.4.01.3400 (Agro Industrial Tabu Ltda); Execução nº 0017908-12.2008.4.01.3400 (Agroserra – Cia. Agro Industrial Serra da Ibiapaba); Execução nº 0017882-14.2008.4.01.3400 (Agrovale – Cia. Agro Industrial Vale do Curu); Execuções nº 0000975-08.2001.4.01.3400 e 0006429-70.2018.4.01.3400 (Laginha Agro Industrial S/A); Execução nº 0017886-51.2008.4.01.3400 (Borborema Agro Industrial Ltda); Execução nº 0000699-74.2001.4.01.3400 (Usina Caeté S.A., Usina Cansação de Siminbu S.A. e Usinas Reunidas Seresta S.A.); Execução nº 0022410-91.2008.4.01.3400 (Camaçari Agro Industrial Ltda); Execução nº 0022395-25.2008.4.01.3400 (Central Açucareira Santo Antônio S.A.); Execução nº 0016675-97.1996.4.01.3400 (Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda., Usina Central do Paraná S.A. Agricultura Indústria e Comércio e Industrial Malvina S.A.); Execução nº 0022397-92.2008.4.01.3400 (Cia. Açucareira Central Sumaúma); Execução nº 0022406-54.2008.4.01.3400 (Cia. Açucareira Norte de Alagoas); Execução nº 0017910-79.2008.4.01.3400 (Cia. Agro Industrial Santa Helena); Execução nº 0017892-58.2008.4.01.3400 (Cia. Agroindustrial Nossa Senhora do Carmo); Execução nº 0017900-35.2008.4.01.3400 (Destilaria Jacuípe S.A.); Execução nº 0017914-19.2008.4.01.3400 (Destilaria Miriri S.A.); Execução nº 0022400-49.2008.4.01.3400 (Pessoa de Mello Indústria e Comércio S.A.); Execução nº 0026103-20.2007.4.01.3400 (Usina Santana S.A., Cia. Açucareira João de Deus e Usina Bititinga S.A.); Liquidação nº 0017899-50.2008.4.01.3400 (Sociedade Brasileira Refinadora de Açúcar Ltda.); Execução nº 0022408-24.2008.4.01.3400 (Una Agro Industrial Ltda.); Execução nº 0017904-72.2008.4.01.3400 (Usina Bom Jesus S.A.); Execução nº 0017912-49.2008.4.01.3400 (Cia. Açucareira Usina Capricho); Execução nº 0022404-84.2008.4.01.3400 (Usina Catende S.A.); Execução nº 0031661-46.2002.4.01.3400 (S.A. Leão Irmãos Açúcar e Álcool e S.A. Coruripe Açúcar e Álcool); Execução nº 0017897-80.2008.4.01.3400 (Usina Frei Caneca S.A.); Execução nº 0022402-17.2008.4.01.3400 (Usina Manoel Costa Filho S.A.); Execução nº 0017884-81.2008.4.01.3400 (Usina Massauassu S.A.); Execução nº 0000976-90.2001.4.01.3400 (Usina Santa Clotilde S.A., Usina Serra Grande S.A. e Usina São Simeão S.A. Açúcar e Álcool); Liquidação nº 0022399-62.2008.4.01.0000 (Usina Santa Maria S.A.); Execução nº 0017902-05.2008.4.01.3400

(Companhia Usina São João); Execução nº 0016116-38.1999.4.01.3400 (Cia. Industrial Vale do Camaragibe e Agro Industrial São Gonçalo); Execução nº 0017894-28.2008.4.01.3400 (Companhia Açucareira Vale do Ceará Mirim); e Execução nº 0002393-49.1999.4.01.3400 (Usina Cachoeira S.A. e Triunfo Agroindustrial S.A.), todas referidas em conjunto e todas versando sobre pagamento de indenização pela União Federal em razão da fixação de preços do açúcar e do álcool abaixo dos respectivos custos de produção, de que se espera resultar na expedição dos competentes Precatórios, na forma dos artigos 535, §3º, I e 910, §1º do Código de Processo Civil, em conjunto com o artigo 100 da Constituição Federal.

“Ações Rescisórias”: significa as seguintes ações rescisórias: Processo nº 0004914-74.2002.4.01.0000 (Laginha Agro Industrial S/A) e Processo nº 1004692-93.2019.4.01.0000 (Usina Bom Jesus S/A).

“ADCT” significa o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

“Administrador” tem o significado atribuído no Artigo 11.

“Agente de Cobrança” significa o Assessor Legal ou qualquer outro advogado ou sociedade de advogados que venha a ser contratado ou contratada pelo Fundo, representado pelo Gestor, para efetuar os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios mediante (i) levantamento dos valores depositados em juízo pela União Federal relativamente a cada Precatório relacionado a um Direito Creditório ou (ii) mediante desempenho dos atos de cobrança elencados no Capítulo XI.

“Alocação de Investimento Mínima” tem o significado atribuído no Artigo 7º.

“Amortização” significa o pagamento aos Quotistas do Fundo de parcela do valor de suas Quotas.

“Artigos” significam os artigos dos Capítulos deste Regulamento.

“Assembleia Geral de Quotistas” significa a assembleia geral ordinária ou extraordinária de Quotistas, realizada de acordo com o Capítulo XIX.

“Assessor Legal” significa a(s) sociedade(s) de advogados que podem vir a ser selecionada(s) pelo Gestor e contratada(s) pelo Fundo para (i) realizar o acompanhamento de cada Ação Judicial a que os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo estejam relacionados, sempre de acordo com as orientações do Gestor, e em observância às necessidades e aos objetivos do Fundo e (ii) para emitir e/ou atualizar o Parecer Legal.

“Ativos Financeiros” tem o significado atribuído no Artigo 8º.

“B3” significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

“BACEN” significa o Banco Central do Brasil.

“Capítulo” significa cada um dos capítulos deste Regulamento.

“Cedentes” significa o SG (JUS BLC) 2A FIDC e Enildo, em conjunto, conforme abaixo qualificados.

“Conta do Fundo” significa a conta corrente de titularidade do Fundo, para a qual os Cedentes e/ou o Agente de Cobrança transferirá(ão) qualquer pagamento ou crédito referente aos Direitos Creditórios que tenham sido adquiridos pelo Fundo.

“Contratos de Cessão” significa, em conjunto, o Contrato de Cessão Enildo/Fundo, Contrato de Cessão Enildo/SG (JUS BLC) 2A FIDC, Contrato de Cessão SG (JUS BLC) 2A FIDC/Fundo e Contrato de Cessão Rosas/Enildo.

“Contrato de Cessão Enildo/Fundo” significa o Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças, celebrado entre o Fundo (representado pelo Gestor) e Enildo, por meio do qual Enildo cedeu 16,67% (dezesesseis inteiros sessenta e sete centésimos por cento) dos Direitos Creditórios ao Fundo, juntamente com seus acessórios e direitos de agir (inclusive o de cobrar), em contrapartida à subscrição e integralização de 1 (uma) Quota Subordinada do Fundo, o qual foi devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos competente.

“Contrato de Cessão Enildo/SG (JUS BLC) 2A FIDC” significa o Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças, celebrado entre Enildo e SG (JUS BLC) 2A FIDC, por meio do qual Enildo cedeu parcela correspondente a 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) dos Direitos Creditórios, juntamente com seus acessórios e direitos de agir (inclusive o de cobrar), para o SG (JUS BLC) 2A FIDC.

“Contrato de Cessão SG (JUS BLC) 2A FIDC/Fundo” significa o Instrumento Particular de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças, celebrado entre o Fundo (representado pelo Gestor) e o SG (JUS BLC) 2A FIDC, por meio do qual o SG (JUS BLC) 2A FIDC cedeu sua parcela dos Direitos Creditórios, correspondente a 83,33% (oitenta e três inteiros trinta e três centésimos por cento) ao Fundo, juntamente com seus acessórios e direitos de agir (inclusive o de cobrar), devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos competente.

“Contrato de Cessão Rosas/Enildo” significa o Instrumento Particular de Ratificação de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças, celebrado entre Roberto Ferreira Rosas e Rosas Advogados (em conjunto simplesmente “Rosas” e abaixo qualificados) e Enildo, por meio do qual Rosas ratifica a cessão dos Direitos Creditórios ao Enildo, juntamente com seus acessórios e direitos de agir (inclusive o de cobrar), devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos competente.

“Contrato de Cobrança” significa cada Instrumento Particular de Prestação de Serviços Profissionais de Advocacia a ser celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor e o Agente de Cobrança (que poderá ser o próprio Assessor Legal), com interveniência do Administrador e do Custodiante, relativamente à cobrança e recuperação dos Direitos Creditórios, inclusive mediante levantamento dos recursos dos Precatórios representativos dos Direitos Creditórios, se for o caso.

“Contrato de Custódia” significa o Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, a ser celebrado entre o Administrador, representando o Fundo, e o Custodiante.

“Contrato de Escrituração” significa o Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração de Quotas, a ser celebrado entre o Administrador, representando o Fundo e o banco escriturador.

“Contrato de Gestão” significa o Contrato de Prestação de Serviços de Gestão da carteira do JC 4870 II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, celebrado entre o Fundo, representado pelo Administrador, e o Gestor.

“Contratos de Serviços Jurídicos” significa os contratos firmados por Rosas com as Usinas para a prestação de serviços jurídicos no âmbito das Ações Judiciais, por meio dos quais é assegurado o recebimento de honorários de sucumbência, a serem fixados judicialmente, e de honorários convencionados, dos quais decorrem o(s) Direito(s) Creditório(s).

“Crítérios de Elegibilidade” tem o significado atribuído no Artigo 29.

“Custodiante” tem o significado atribuído no Artigo 19.

“CVM” significa a Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Emissão” significa a data em que os recursos decorrentes da integralização das Quotas são colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo e que deverá ser, necessariamente, um Dia Útil (conforme definido abaixo), sendo emitidas, nessa mesma data, Quotas representativas no valor correspondente.

“Devedor(es)” significa o(s) autor(es) das Ações Judiciais, ou seja, as Usinas, sendo que, caso sejam expedidos Precatórios distintos (um para o crédito das Usinas e outro para o crédito referente aos honorários advocatícios - contratuais e/ou sucumbenciais - correspondentes aos Direitos Creditórios), a União Federal passará a ser incluída na definição de Devedores.

“Dia Útil” significa qualquer dia, que não um sábado, domingo, ou outro dia em que os bancos comerciais não estejam autorizados a funcionar ou estejam obrigados a permanecer fechados na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro e/ou na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

“Direito(s) Creditório(s)” significa 30% (trinta por cento) dos (i) honorários advocatícios de êxito contratados com os autores das Ações Principais, que variam de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento) da condenação total imposta à União Federal; (ii) honorários de sucumbência fixados ou que venham a ser fixados no âmbito das Ações Judiciais, devidos aos Cedentes; e (iii) honorários eventualmente arbitrados pelos respectivos juízos da execução. Os honorários mencionados nos itens acima foram acordados entre Rosas e os autores das Ações Principais, nos termos dos Contratos de Serviços Jurídicos e, posteriormente, cedidos a Enildo nos termos do Contrato de Cessão Rosas/Enildo. Enildo, por sua vez, cedeu 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) dos Direitos Creditórios ao SG (JUS BLC) 2A FIDC, nos termos do

Contrato de Cessão Enildo/SG (JUS BLC) 2A FIDC e que, nos termos do Contrato de Cessão SG (JUS BLC) 2A FIDC/Fundo, foram cedidos ao Fundo. A parcela correspondente a 16,67% (dezesesseis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) dos Direitos Creditórios pertencentes a Enildo foi por ele contribuída ao Fundo para subscrição e integralização de 1 (uma) Quota Subordinada nos termos do Contrato de Cessão Enildo/Fundo.

“Diretor Designado” significa o diretor do Administrador indicado junto a CVM para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo.

“EC nº 30/00” significa a emenda constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

“Encargos do Fundo” tem o significado atribuído no Artigo 57.

“Enildo” significa Manoel Enildo Lins Advogados, escritório de advocacia com sede em Recife, Estado do Pernambuco, na Rua Francisco da Cunha, nº 360, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.256.284/0001-68.

“Eventos de Avaliação” tem o significado atribuído no Artigo 61.

“Evento de Marcação” significa (i) a alienação dos Direitos Creditórios em volume que possa ser considerado relevante nos termos das normas contábeis aplicáveis; (ii) alienação da totalidade dos Direitos Creditórios; (iii) a negociação de Quotas em volume que possa ser considerado relevante, nos termos das normas contábeis aplicáveis, e por valor substancialmente diferente do valor da Quota divulgado pelo Administrador no dia útil imediatamente anterior ao da referida negociação; ou (iv) a expedição de Precatório no âmbito das Ações Principais referente à parte ou à totalidade dos Direitos Creditórios. Em qualquer hipótese, o Evento de Marcação não se confunde com o conceito de Evento de Avaliação.

“FGC” significa o Fundo Garantidor de Créditos.

“Fundo” tem o significado atribuído no Artigo 1º.

“Gestor” tem o significado atribuído no Artigo 14.

“SG (JUS BLC) 2A FIDC” significa o SIGULER GUFF (JUS BLC) 2A FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, fundo de investimento em direitos creditórios não-padronizados, constituído conforme as leis da República Federativa do Brasil, sob a forma de condomínio fechado e inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.762.574/0001-49.

“IBGE” significa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“Instrução CVM nº 356” significa a Instrução CVM nº 356, datada de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada.

“Instrução CVM nº 444” significa a Instrução CVM nº 444, datada de 8 de dezembro de 2006.

“Instrução CVM nº 476” significa a Instrução CVM nº 476, datada de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.

“Instrução CVM 539”: é a Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, e suas alterações posteriores;

“Instrução CVM 555”: é a Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, e suas alterações posteriores;

“Investidor Autorizado” tem o significado atribuído no Artigo 37.

“Investidor Profissional” tem o significado atribuído no artigo 9º-A da Instrução CVM nº 539.

“Notificação às Usinas” tem o significado atribuído no parágrafo 3º do Artigo 24.

“Parecer Legal” significa cada parecer jurídico relativo a cada Ação Judicial que for emitido por um Assessor Legal, o qual versará sobre (i) o prognóstico de ganho, pelo Enildo, no âmbito de tal Ação Judicial, baseado em questões de direito material e processual; (ii) o valor estimado do respectivo Direito Creditório; e (iii) eventuais provisões a serem feitas relativamente ao respectivo Direito Creditório.

“Partes Relacionadas” significa com relação a qualquer Pessoa (i) as pessoas físicas e jurídicas controladoras de tal Pessoa; (ii) as sociedades direta ou indiretamente controladas por tal Pessoa; (iii) as sociedades coligadas de tal Pessoa; e/ou (iv) as sociedades sob controle comum com tal Pessoa.

“Patrimônio Líquido” tem o significado atribuído no Artigo 31.

“Pessoa” significa qualquer pessoa física, pessoa jurídica (inclusive de direito público), fundação, associação civil, fundo de investimento, entidade ou órgão governamental, suas autarquias ou subdivisões.

“Prazo de Duração” tem o significado atribuído no Artigo 2º.

“Prazo para Resgate Antecipado” tem o significado atribuído no Artigo 64.

“Precatórios” significa os Precatórios do Fundo e/ou os Precatórios das Usinas, conforme o caso.

“Precatórios do Fundo” significa o(s) precatório(s) a ser(em) expedido(s) em nome do Fundo.

“Precatórios das Usinas” significa o(s) precatório(s) a ser(em) expedido(s) em nome da(s) Usina(s).

“Quotas” tem seu significado atribuído no Artigo 32.

“Quotista” significa cada titular das Quotas, sempre qualificado como um Investidor Profissional.

“Rosas” significa conjuntamente Roberto Ferreira Rosas, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 848, Seccional do Distrito Federal, residente e domiciliado em Brasília – DF diretamente, ou por meio de seu escritório, Rosas Advogados, sociedade com sede no SRTS QD 701 Conj. D Bl. A., Brasília, Distrito Federal e inscrita no CNPJ/MF sob nº 86.690.534/0001-02.

“Regulamento” significa o presente regulamento do Fundo.

“Reserva de Contingências” tem o significado atribuído no Artigo 43.

“Resgate Compulsório” tem o significado atribuído no Artigo 65.

“Resolução CMN nº 2.907” significa a Resolução nº 2.907 do Conselho Monetário Nacional, de 29 de novembro de 2001.

“Saldo do Patrimônio Líquido” tem o significado atribuído no Artigo 8º.

“Taxa de Administração” tem o significado atribuído no Artigo 17.

“Termo de Adesão” significa o documento a ser assinado pelos Quotistas de acordo com o Artigo 36.

“União Federal” significa a União Federal, pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 41 do Código Civil Brasileiro, contra quem as Ações Principais foram propostas.

“Usinas” significam, em conjunto, as seguintes usinas: Cia. Agro Industrial Santa Helena; Borborema; Agroserra - Cia Agro Industrial Serra da Ibiapaba; Cia. Agro Industrial Vale do Curu (Agrovale); Cia Açucareira Vale do Ceará Mirim; Agicam; Usina São João; Destilaria Jacuípe; Destilaria Miriri; Usina Santa Maria; Agro Industrial Tabu; Una Agro Industrial; Cia. Agroindustrial Nossa Senhora do Carmo; Pessoa de Mello Indústria e Comércio; Usina Bom Jesus; Usina Catende; Usina Frei Caneca; Usina Manoel Costa; Usina Massauassu; Sociedade Brasileira Refinadora de Açúcar; Agro Industrial Grande Vale; Agro Industrial Marituba; Camaçari Agro Industrial; Central Açucareira Santo Antônio; Cia Açucareira Central Sumaúna; Cia Açucareira Norte de Alagoas; Cia Açucareira Capricho; Usina Santana; Cia Açucareira Usina João de Deus; Cia Agro-Industrial Omena Irmãos; Cia Industrial Vale do Camaragibe; Agro Industrial São Gonçalo; Cia. Açucareira Alagoana; União Industrial do Nordeste S.A.; Cia. Açucareira Usina Laginha; S.A. Leão Irmãos Açúcar e Álcool; S.A. Usina Coruripe Açúcar Álcool; S.A. Usina Caeté S.A.; Usina Cansação de Sinimbu S.A.; Usinas Reunidas Seresta; Usina Santa Clotilde S.A.; Usina Serra Grande S.A.; Usina Simeão Açúcar e Álcool; Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda.; Usina Central do Paraná; Indústria Malvina S.A.; Usina Cachoeira S.A. e Triunfo Agroindustrial

S.A.

Parágrafo 2º. As palavras e expressões listadas no parágrafo 1º incluem suas variações de gênero e número.

CAPÍTULO II PRAZO DE DURAÇÃO E EXERCÍCIO

Artigo 2º. Prazo de Duração. O Fundo terá prazo de duração de 30 (trinta) anos, contados de 05 de agosto de 2019 (“Prazo de Duração”), ficando ressalvado que, caso as Quotas não tenham sido, por qualquer motivo, integralmente resgatadas no final de tal Prazo de Duração, o mesmo poderá ser prorrogado, a critério dos Quotistas, mediante deliberação em Assembleia Geral de Quotistas, até o efetivo resgate integral das Quotas. O Fundo poderá ser liquidado antes do decurso do Prazo de Duração por deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, inclusive em caso de ocorrência de qualquer dos eventos previstos no Artigo 61.

Artigo 3º. Exercício Fiscal. O Fundo terá exercício fiscal de 1 (um) ano, começando em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano, ficando ressalvado que apenas o primeiro exercício iniciar-se-á na data de sua constituição e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.

CAPÍTULO III PÚBLICO ALVO

Artigo 4º. O Fundo é destinado exclusivamente a Investidores Profissionais, que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento do Fundo, que aceitem os riscos associados ao investimento no Fundo e que não precisem de liquidez no curto prazo, dada a limitada ou inexistente liquidez das Quotas e dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO IV OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Artigo 5º. Objetivo. O objetivo do Fundo é proporcionar ao Quotista, observada a política de investimento definida neste Capítulo, a valorização de suas Quotas por meio do investimento, exclusivamente, (i) nos Direitos Creditórios juntamente com todos seus direitos, principais e acessórios, preferências, prerrogativas, garantias e ações assegurados aos seus titulares nos termos dos Contratos de Cessão; e (ii) do investimento do saldo remanescente de sua carteira em Ativos Financeiros.

Parágrafo Único. O investimento do Quotista no Fundo não é garantido pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Assessor Legal, pelo Custodiante, pelo Agente de Cobrança, por qualquer mecanismo de seguro, ou pelo FGC.

Artigo 6º. Será vedado ao Gestor adquirir, em nome do Fundo, outros direitos creditórios, além dos especificados no presente Regulamento.

Artigo 7º. Política de Investimento. O Fundo adota como política de investimento alocar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) (“Alocação de Investimento Mínima”) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.

Parágrafo 1º. A Alocação de Investimento Mínima deverá ser atingida até 90 (noventa) dias contados da primeira Data de Emissão, podendo o Administrador solicitar à CVM a prorrogação do prazo acima por igual período em caso de indisponibilidade de Direitos Creditórios em montante suficiente para tanto.

Parágrafo 2º. Caso o Fundo venha, a qualquer tempo, a alocar recursos em Direitos Creditórios em porcentagem inferior à Alocação de Investimento Mínima e desde que observado o Patrimônio Líquido mínimo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), o Administrador deverá proceder à amortização extraordinária das Quotas para fins de reenquadramento do referido índice.

Parágrafo 3º. O Fundo não tem limite para alocar seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios cedidos pelos Cedentes.

Parágrafo 4º. A composição da carteira do Fundo representada por Direitos Creditórios não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos acima.

Parágrafo 5º. Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente pelo Custodiante, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo 6º. O Gestor deste Fundo adota Política de Voto. O Gestor deverá exercer o direito de voto em nome do Fundo caso entenda conveniente e/ou relevantes as matérias objeto de deliberação nas Assembleias dos ativos em que o Fundo tenha investido, observado o quanto disposto no Artigo 51.

Artigo 8º. Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios (“Saldo do Patrimônio Líquido”) poderá ser aplicada, a critério do Gestor, nos seguintes ativos (“Ativos Financeiros”), exceto quotas do Fundo de Desenvolvimento Nacional - FDS:

- i. até 100% (cem por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido em títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- ii. até 100% (cem por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido em títulos de emissão do BACEN;
- iii. até 50% (cinquenta por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido em títulos de emissão da União Federal;
- iv. até 50% (cinquenta por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido em certificados e recibos de depósito bancário emitidos por instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito; e
- v. até 100% (cem por cento) do Saldo do Patrimônio Líquido em quotas de fundos de investimento classificados pela CVM como “Renda Fixa” com sufixo “Referenciado DI” conforme a Instrução CVM nº 555, conforme alterada de

tempos em tempos.

Parágrafo 1º. Os recursos não alocados em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros deverão ser mantidos pelo Fundo em conta bancária de instituições financeiras de primeira linha, a critério do Gestor.

Parágrafo 2º. Ressalvada eventual Reserva de Contingências, o Saldo do Patrimônio Líquido não poderá exceder o montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), podendo referido valor ser recomposto, por recomendação do Gestor, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Quotas, na forma do Artigo 57, § 3º.

Artigo 9º. Segregação de Atividades. O Administrador e o Gestor mantêm mecanismos e sistemas de segregação de suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da regulamentação em vigor. Assim, o Fundo poderá contratar operações com o Administrador, o Gestor, Partes Relacionadas do Administrador e Partes Relacionadas do Gestor ou com carteiras e fundos administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor e/ou suas respectivas Partes Relacionadas, as quais serão objeto de registros segregados das demais operações da carteira do Fundo, para sua fácil e pronta identificação.

Artigo 10. Registro dos Ativos. Conforme aplicável, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida autarquia ou pela CVM.

CAPÍTULO V ADMINISTRADOR

Artigo 11. Administrador. As atividades de administração do Fundo e controladoria de ativos serão exercidas pela **MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Pão de Açúcar, 6º andar (parte), Botafogo, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22250-911, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021, doravante designada “Administrador”.

Parágrafo Único. O Administrador, observadas as limitações legais e regulamentares, assim como as constantes deste Regulamento, bem como os poderes do Gestor, terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios. O Administrador delega poderes ao Gestor para administrar a carteira do Fundo, podendo praticar todos os atos necessários à administração da carteira, observadas as limitações da legislação em vigor, sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do Administrador.

Artigo 12. Atribuições do Administrador. Observados os termos e as condições deste Regulamento, da Instrução CVM nº 356, da Instrução CVM nº 444 e dos demais atos normativos

aplicáveis, o Administrador, sob sua responsabilidade, diretamente ou por meio de seus agentes, independentemente de qualquer procedimento adicional, deve:

- i. providenciar o registro deste Regulamento e de seus eventuais aditamentos junto ao competente cartório de registro de títulos e documentos;
- ii. praticar todos os atos de administração do Fundo, de modo a manter a sua boa ordem legal, operacional e administrativa, observados os termos e as condições deste Regulamento e as limitações legais e regulamentares em vigor;
- iii. manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - (b) o registro de Quotistas;
 - (c) livro de atas de Assembleias Gerais de Quotistas;
 - (d) o livro de presença dos Quotistas;
 - (e) os demonstrativos trimestrais do Fundo, de que trata o artigo 8º, parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 356;
 - (f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - (g) os relatórios do auditor independente.
- iv. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio do Custodiante;
- v. entregar ao Quotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo e da Taxa de Administração praticada;
- vi. divulgar ou publicar, anualmente, no periódico utilizado para divulgação de informações do Fundo, e manter, sempre disponíveis, em sua sede e agências e nas instituições que coloquem as Quotas, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Quotas e as rentabilidades acumuladas no mês e ano civil a que se referirem;
- vii. custear as despesas de propaganda do Fundo;
- viii. fornecer ao Quotista, anualmente, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas de sua propriedade e seu respectivo valor;
- ix. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, manter, separadamente, registros analíticos com

informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação eventualmente realizada entre o Fundo e o Administrador, o Custodiante ou o Gestor;

- x. convocar a Assembleia Geral de Quotistas sempre que o Gestor solicitar, bem como para deliberar sobre a liquidação do Fundo quando da ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação indicados no Artigo 63;
- xi. contratar o Custodiante e o escriturador de Quotas;
- xii. possuir regras e procedimentos, estabelecidos nos respectivos contratos de prestação de serviços do Gestor, do Custodiante e no Contrato de Cessão do qual o Cedente é parte (este último, no que diz respeito à verificação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão validadas pelo Cedente), que lhe permita verificar o cumprimento das obrigações pelos prestadores de serviços contratados; e
- xiii. providenciar o envio de informações a respeito dos Direitos Creditórios cedidos ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, conforme disposto na regulação aplicável.

Parágrafo Único. A divulgação das informações previstas no inciso “vi” deste artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada no periódico determinado para divulgação de informações do Fundo, observada a responsabilidade do Administrador pela regularidade na prestação dessas informações.

Artigo 13. Renúncia, Substituição, Destituição e Descredenciamento. O Administrador, por meio de correspondência endereçada ao Quotista, com aviso de recebimento, sempre com aviso prévio de 90 (noventa) dias corridos, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Quotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo 1º. Se o Administrador renunciar ou for destituído de acordo com este Regulamento e a Assembleia Geral decidir por liquidar antecipadamente o Fundo, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º. Se a Assembleia Geral decidir substituir o Administrador, os Cotistas decidirão sobre a substituição durante a referida Assembleia Geral, ou solicitarão a realização de outra Assembleia Geral, a ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da Assembleia Geral original, para decidir sobre a substituição.

Parágrafo 3º. Se o Administrador renunciar e a Assembleia Geral referida no caput acima (i) não nomear instituição administradora habilitada para substituí-la; ou (ii) não obtiver quórum suficiente para deliberar sobre a substituição do Administrador ou sobre a liquidação do Fundo, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à

liquidação do Fundo.

Parágrafo 4º. Em qualquer caso de substituição do Administrador, conforme aplicável, esta deverá continuar cumprindo com suas obrigações previstas neste Regulamento até sua substituição. O Administrador deverá, ainda, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo definido pela Assembleia Geral, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados, todos os documentos legais em sua posse relativos aos Direitos Creditórios, e demais informações sobre o Fundo e sua respectiva administração ou gestão, conforme o caso, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo Administrador ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração ou gestão do Fundo..

Parágrafo 5º. O Administrador deverá cooperar durante o período de transição, para que a instituição substituta possa, ininterruptamente, cumprir os deveres e obrigações atribuídos ao Administrador, conforme aplicável, de acordo com este Regulamento, o Contrato de Gestão e a regulamentação aplicável.

Parágrafo 6º. Nas hipóteses de substituição do Administrador e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre a responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

CAPÍTULO VI GESTOR

Artigo 14. A gestão da carteira de Direitos Creditórios do Fundo será exercida pela JUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 255, 8º andar, sala 03, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.744.796/0001-67, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório nº 14.183, de 14 de abril de 2015 (“Gestor”).

Artigo 15. Atribuições do Gestor. São atribuições e obrigações do Gestor:

- i. indicar um Assessor Legal para que o Fundo contrate, às suas expensas, a emissão de Parecer Legal acerca da existência e status atualizado das Ações Judiciais;
- ii. indicar um Assessor Legal para atualizar, bem como para revisar o Parecer Legal mencionado no item anterior anualmente ou sempre que solicitado pelo Gestor e/ou Administrador, inclusive em função de decisões judiciais, mudanças legislativas, expedição de Precatórios ou outros eventos relevantes, no âmbito das Ações Judiciais;
- iii. reavaliar anualmente ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito das Ações Judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, o prognóstico de ganho nas Ações Judiciais e orientar o Administrador e o Custodiante sobre a constituição e/ou alteração de provisões relativas aos Direitos Creditórios em questão;

- iv. acompanhar os trabalhos de coordenação e verificação a serem desenvolvidos pelo Assessor Legal no acompanhamento das Ações Judiciais e de quaisquer outras demandas judiciais conexas aos Precatórios e que possam impactar os Direitos Creditórios;
- v. enviar ao Custodiante, semestralmente, quando houver alterações relevantes ou sempre que solicitado pelo Custodiante ou pelo Administrador, relatório de acompanhamento das Ações Judiciais preparado pelo Assessor Legal;
- vi. tomar todas as demais medidas necessárias à gestão da carteira de Ativos Financeiros e de Direitos Creditórios do Fundo, dispondo de poderes para, dentre outros, realizar, através de advogado constituído, se for o caso, acordos no âmbito das Ações Judiciais, negociar os Direitos Creditórios e negociar condições de pagamento dos mesmos;
- vii. manter cópia dos documentos celebrados pelo Fundo em relação aos investimentos e desinvestimentos nos Direitos Creditórios;
- viii. contratar, em nome do Fundo, Agentes de Cobrança, com a interveniência do Administrador e do Custodiante;
- ix. proceder, individualmente ou juntamente com o Custodiante, e por intermédio do Agente de Cobrança, se for o caso, à cobrança, em nome do Fundo, dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, nos termos deste Regulamento; e
- x. encaminhar ao Custodiante toda documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo 1º. O Administrador dispõe de regras e procedimentos estabelecidos no Contrato de Gestão, passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Gestor, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Gestão.

Parágrafo 2º. O Gestor em sua respectiva esfera de competência, será responsável por quaisquer penalidades decorrentes da violação dos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável, a que der causa, sem prejuízo de recurso contra os terceiros contratados pelo Fundo que tenham contribuído para a aplicação de tais penalidades.

Artigo 16. Renúncia, Substituição, Destituição e Descredenciamento. Sem prejuízo dos termos e condições estabelecidos no Contrato de Gestão, o Gestor poderá renunciar às suas funções mediante envio de correspondência com aviso de recebimento endereçado ao Quotista e ao Administrador, sempre com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias corridos, mediante a qual o Gestor deverá apresentar pelo menos três (3) propostas não vinculativas de prestadores de serviços qualificados para a substituição, devendo o Administrador imediatamente convocar Assembleia Geral para decidir sobre a substituição do Gestor ou, ainda, sobre a liquidação antecipada do Fundo..

Parágrafo 1º. Se o Gestor renunciar ou for destituído de acordo com este Regulamento e a

Assembleia Geral deliberar por liquidar antecipadamente o Fundo, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia .

Parágrafo 2º. Se a Assembleia Geral deliberar pela substituição do Gestor, os Cotistas deverão decidir sobre a substituição durante tal Assembleia Geral ou deverão solicitar outra Assembleia Geral, a ser realizada em até 120 (cento e vinte) dias contados da data da Assembleia Geral original, para deliberar sobre referida substituição.

Parágrafo 3º. Se o Gestor renunciar e a Assembleia Geral referida no *caput* deste artigo não nomear instituição gestora habilitada para substituí-lo; ou (ii) não obtiver quórum suficiente para deliberar sobre a substituição do Gestor ou sobre a liquidação do Fundo, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia .

Parágrafo 4º. Em qualquer caso de substituição do Gestor, este deverá continuar cumprindo com suas obrigações previstas neste Regulamento até sua substituição. O Gestor deverá, ainda, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo definido pela Assembleia Geral, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados, todos os documentos legais em sua posse relativos aos Direitos Creditórios e demais informações sobre o Fundo e sua gestão, que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo Gestor ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na gestão do Fundo.

Parágrafo 5º. O Gestor deverá cooperar durante o período de transição, para que a instituição substituta possa, ininterruptamente, cumprir os deveres e obrigações atribuídos ao Gestor, de acordo com este Regulamento, o Contrato de Gestão e a regulamentação aplicável.

Parágrafo 6º. A destituição e/ou substituição do Gestor dependerá da aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do inciso “iv” do Artigo 49.

CAPÍTULO VII REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 17. Pela administração do Fundo, o Administrador fará jus à taxa de administração (“Taxa de Administração”) no montante de R\$6.666,67 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) ao mês, corrigidos anualmente pela variação positiva acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (“IPCA”).

Parágrafo 1º. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, por Dia Útil, e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

Parágrafo 2º O Administrador pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração conforme estabelecida no Artigo 17 sejam pagas diretamente pelo Fundo aos outros prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o somatório daquelas taxas.

Artigo 18. Pela gestão da carteira do Fundo, o Gestor não fará jus a taxa de gestão.

Parágrafo único. O Fundo não cobrará taxas de ingresso e de saída, nem tampouco quaisquer taxas de performance.

CAPÍTULO VIII CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 19. As atividades de custódia qualificada e escrituração de Cotas serão prestadas pela própria Administradora, devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de prestação dos serviços de custódia e de escrituração de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 19.102, de 23 de setembro de 2021, e Ato Declaratório CVM nº 19.141, de 04 de outubro de 2021, respectivamente (“Custodiante”), a quem incumbirá:

- i. validar os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo com relação ao atendimento aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo XIII;
- ii. receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios;
- iii. durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios;
- iv. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, evidenciados pelos Contratos de Cessão e documentos comprobatórios da operação e dos demais Ativos Financeiros integrantes da Carteira do Fundo, observadas as instruções passadas pelo Administrador ou pelo Gestor e os procedimentos definidos neste Regulamento e nos Contratos de Cessão;
- v. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que lhe for disponibilizada pelo Gestor, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente e para órgãos reguladores competentes;
- vi. receber na Conta do Fundo, diretamente ou por meio dos Agentes de Cobrança, os valores relativos aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, sendo expressamente vedado o crédito destes valores em qualquer outra conta corrente;
- vii. cobrar e receber, diretamente ou por meio de seus procuradores, quaisquer rendimentos ou valores relacionados aos Ativos Financeiros, sendo que todas as verbas recebidas deverão ser exclusivamente creditadas, após a sua conciliação e trânsito em contas intermediárias de titularidade do Fundo, na conta do Fundo, sendo expressamente vedado o crédito destes valores em qualquer outra conta corrente;
- viii. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados, conforme o caso, pelos Contratos de Cessão, e se for o caso, pelos respectivos Precatórios.

Parágrafo 1º. Os serviços de custódia qualificada e de escrituração de Quotas do Fundo serão prestados pelo Custodiante nos termos do Contrato de Custódia e do Contrato de Escrituração, respectivamente.

Parágrafo 2º. Na hipótese de o Custodiante renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de Quotistas (i) não nomear instituição habilitada para substituí-lo, ou (ii) não obtiver quórum suficiente para deliberar sobre sua substituição, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 3º. O Custodiante, em sua respectiva esfera de competência, é responsável por quaisquer penalidades decorrentes da violação dos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável, a que der causa, sem prejuízo de recurso contra os terceiros contratados pelo Fundo que tenham contribuído para a aplicação de tais penalidades

Parágrafo 4º. A análise da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, referida no inciso “ii” do *caput* deste Artigo será feita anualmente pelo Custodiante, com base nos documentos que o Gestor encaminhará ao Custodiante, juntamente com a opinião legal, emitida pelo Assessor Legal, para os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo 5º. O Administrador dispõe de regras e procedimentos estabelecidos no Contrato de Custódia, passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Custodiante, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Custódia.

Parágrafo 6º. Demais Prestadores de Serviço. O Fundo poderá contratar serviços de Assessores Legais, de empresa de auditoria e de outros prestadores de serviços independentes eventualmente necessários às operações do Fundo, seguindo as orientações do Gestor.

Parágrafo 7º É vedado ao Administrador, ao Gestor, ao Custodiante ou partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo.

CAPÍTULO IX VEDAÇÕES

Artigo 20. É vedado ao Administrador, ao Gestor e ao Custodiante:

- i. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações realizadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas em operações realizadas em mercados de derivativos;
- ii. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pelo Fundo;
- iii. efetuar aporte de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Quotas deste; e

- iv. ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios ao Fundo ou a partes a eles relacionadas.

Parágrafo Único As vedações de que tratam os incisos “i” a “iv” deste artigo abrangem as Partes Relacionadas do Administrador, do Gestor e do Custodiante, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 21. É vedado ao Administrador, ao Gestor e ao Custodiante, em nome do Fundo:

- i. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma;
- ii. realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- iii. aplicar recursos direta ou indiretamente no exterior;
- iv. adquirir Quotas do próprio Fundo;
- v. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão de descumprimento de normas previstas neste Regulamento;
- vi. vender Quotas do Fundo a prestação;
- vii. vender cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;
- viii. prometer rendimento pré-determinado aos Quotistas;
- ix. fazer, em materiais de propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- x. obter ou conceder empréstimos, financiamentos ou adiantamentos de recursos a qualquer pessoa;
- xi. delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvado o disposto no artigo 39, inciso II da Instrução CVM nº 356;
- xii. efetuar locação ou empréstimo, a qualquer título, dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, no todo ou em parte;
- xiii. aplicar recursos diretamente no exterior; e
- xiv. realizar operações em mercado de derivativos.

Parágrafo Único. O Administrador, o Gestor e o Custodiante, em suas respectivas esferas de competência, serão responsáveis por quaisquer penalidades decorrentes da violação dos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável a que derem causa, sem prejuízo de recurso contra os terceiros contratados pelo Fundo que tenham contribuído para a aplicação de tais penalidades.

CAPÍTULO X DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 22. Os Direitos Creditórios compreendem 30% (trinta por cento) dos (i) honorários advocatícios de êxito contratados com os autores das Ações Principais, que variam de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento) da condenação total imposta à União Federal; (ii) honorários de sucumbência fixados ou que venham a ser fixados no âmbito das Ações Judiciais, devidos aos Cedentes; e (iii) honorários eventualmente arbitrados pelos respectivos juízos da execução. Os honorários mencionados nos itens acima foram acordados entre Rosas e os autores das Ações Principais, nos termos dos Contratos de Serviços Jurídicos e, posteriormente, cedidos ao Enildo nos termos do Contrato de Cessão Rosas/Enildo. Enildo, por sua vez, cedeu 83,33% (oitenta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) dos Direitos Creditórios ao SG (JUS BLC) 2A FIDC, nos termos do Contrato de Cessão Enildo/SG (JUS BLC) 2A FIDC e que, nos termos do Contrato de Cessão SG (JUS BLC) 2A FIDC/Fundo, serão cedidos ao Fundo. A parcela correspondente a 16,67% (dezesseis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) dos Direitos Creditórios pertencentes a Enildo foi por ele contribuída para subscrição e integralização de 1 (uma) Quota Subordinada, a qual foi posteriormente adquirida de Enildo e transformada em Quota de classe única.

CAPÍTULO XI COBRANÇA E PROCEDIMENTOS PARA LEVANTAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 23. Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios será realizada por um ou mais Agentes de Cobrança que poderão ser contratados pelo Gestor em nome do Fundo, com a interveniência e anuência do Administrador e do Custodiante, devendo tais Agentes de Cobrança agir com a máxima diligência e de acordo com os critérios previstos em cada Contrato de Cobrança.

Parágrafo Único. Todos os recursos obtidos por cada Agente de Cobrança com relação aos pagamentos dos Direitos Creditórios serão transferidos diretamente para a Conta do Fundo.

Artigo 24. O Gestor, agindo em nome do Fundo, inclusive por intermédio de Agentes de Cobrança, se for o caso, após o trânsito em julgado das decisões proferidas na fase de execução das Ações Principais, envidará seus melhores esforços para obter a expedição de precatórios distintos, um para o crédito das Usinas (Precatórios das Usinas) e outro para o crédito referente aos honorários advocatícios (contratuais e/ou sucumbenciais) correspondentes aos Direitos Creditórios (Precatórios do Fundo). O Fundo poderá informar ao respectivo juízo da execução ou ao Tribunal, conforme o caso, a cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo mesmo que não requeira a expedição de alvará ou guia de levantamento do valor dos Direitos Creditórios em nome do Fundo.

Parágrafo 1º. Caso não seja possível ou não seja de interesse do Fundo obter Precatórios do Fundo nos termos do Artigo 24 acima, será expedido precatório único em cada Ação Principal em nome

das Usinas. Nesse caso, o Fundo, representado pelo Gestor, será o único e exclusivo legitimado a autorizar o Gestor e/ou os Agentes de Cobrança (i) a requerer judicialmente a expedição de guia ou alvará de levantamento a ser emitida em nome do Fundo, e (ii) efetivamente levantar os valores a serem depositados pela União Federal, a título de pagamento dos Direitos Creditórios, cujos recursos serão, desde logo, considerados de exclusiva titularidade do Fundo.

Parágrafo 2º. Fica estabelecido, ademais, que o Enildo não poderá receber diretamente da União Federal, das Usinas ou fazer o levantamento do valor eventualmente depositado em juízo relativo aos Direitos Creditórios.

Parágrafo 3º. A cessão dos Direitos Creditórios pelos Cedentes ao Fundo foi notificada às Usinas pelos Cedentes e comprovada ao Fundo, nos termos dos Contratos de Cessão, notificação esta que (i) indicou que o Fundo é o cessionário dos Direitos Creditórios; (ii) indicou que os Cedentes e o Fundo terão o direito de requerer a expedição dos Precatórios do Fundo; (iii) autorizou que o Fundo ou Agentes de Cobrança por este nomeados, levistem os recursos relativos aos Direitos Creditórios que sejam porventura depositados pela União Federal em contas judiciais das Usinas; e (iv) informou a cada Usina que qualquer valor referente aos Direitos Creditórios porventura por elas recebidos ou levantados deverão ser repassados ao Fundo, sob pena de aplicação de penalidades (“Notificação às Usinas”).

Parágrafo 4º. Caso as Usinas não repassem valores devidos ao Fundo nos termos do parágrafo 3º, o Gestor, o Custodiante e/ou o Administrador (i) exercerão todos os direitos que o Fundo detém, na qualidade de titular dos Direitos Creditórios, para cobrar seu pagamento, inclusive envio de notificações judiciais e extrajudiciais, envio de agentes de cobrança, propositura de ações de cobrança, ações de indenização e aplicação das penalidades estabelecidas nas Notificações às Usinas.

Parágrafo 5º. O Administrador e o Custodiante deverão diligenciar para que todos os valores levantados, pagos ou recuperados nos termos deste Artigo 24 sejam creditados na Conta do Fundo para consequente pagamento de encargos, despesas, resgate e amortização de Quotas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 25. Os Cedentes, nos termos dos Contratos de Cessão, em caráter irrevogável e irretroatável, nos termos do artigo 684 do Código Civil Brasileiro, constituíram o Fundo, na pessoa de seu Administrador e do Gestor, como seu representante legal, com os mais amplos e plenos poderes para o fim específico de exercer todos os direitos inerentes à defesa dos interesses discutidos nas Ações Judiciais, bem como quaisquer outros interesses relacionados aos Direitos Creditórios, podendo os poderes outorgados ser substabelecidos, no todo ou em parte, aos Agentes de Cobrança.

CAPÍTULO XII FATORES DE RISCO

Artigo 26. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes que poderão gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que o Administrador mantenha um sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Quotistas, não podendo

o Administrador, o Gestor, o Custodiante, cada Assessor Legal ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, por eventuais prejuízos incorridos pelos Quotistas quando da amortização de suas Quotas, dentre outros eventos.

Artigo 27. Fatores de Risco em Geral. O investidor, antes de adquirir Quotas do Fundo, deve ler e analisar cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Os principais riscos relacionados ao investimento no Fundo, em geral, são os seguintes:

I. Fatores Macroeconômicos Relevantes. Variáveis exógenas como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado de crédito e financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros e eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelos Quotistas, do valor principal de suas aplicações. Não será devida pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Assessor Legal, pelos Agentes de Cobrança, ou por qualquer outra pessoa qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, caso a rentabilidade do Fundo seja impactada por tais eventos.

II. Risco de Liquidez e Inexistência de Mercado Secundário para os Direitos Creditórios. O Fundo está exposto a certos riscos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros que compõem sua carteira e aos mercados em que estes são negociados, incluindo o eventual risco da impossibilidade de o Administrador e/ou do Gestor efetuar a venda de referidos ativos, caso necessário. Como consequência desse risco, e considerando que, em princípio, o Fundo procederá à amortização das Quotas se os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de sua carteira sejam devidamente quitados e pagos pelos Devedores e tendo em vista que o Administrador não será obrigado a vender Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros da carteira do Fundo, o Administrador não é capaz de determinar o valor ou tempo necessário para a integral amortização das Quotas, nem é possível se assegurar que o Fundo disporá de liquidez para o pagamento de qualquer amortização que seja solicitada.

III. Risco de Descontinuidade. O Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Cotistas poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo, situações nas quais o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos de Crédito, valores a receber e/ou Ativos Financeiros. Nesses casos, os Quotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos de Crédito, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos de Crédito e dos valores a receber. Dependendo do Ativo Financeiro que o Fundo adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pelo Fundo.

IV. Risco de Titularidade Indireta. A titularidade das Quotas não confere aos Quotistas o domínio direto sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo ou sobre fração ideal específica desses ativos, sendo exercidos os direitos dos Quotistas sobre todos os ativos integrantes da carteira do Fundo de modo não individualizado, por intermédio do Administrador.

V. Riscos Decorrentes da Precificação dos Ativos. A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo será realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Neste sentido, a utilização destes critérios, tais como os de marcação a mercado (*mark to market*), podem ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução no valor das suas Quotas.

VI. Riscos Sistêmicos. Esses riscos encontram-se vinculados às condições econômicas nacionais e internacionais, podendo ser afetados pelo mercado e pelas alterações nas taxas de juros e câmbio, preços dos papéis e ativos em geral, incluindo os dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Não há garantia de que a mudança de tais condições não afetará o valor das posições e dos ativos detidos pelo Fundo.

VII. Inexistência de Coobrigação. A cessão dos Direitos Creditórios será realizada sem direito de regresso ou coobrigação dos Cedentes ou de qualquer outra pessoa. Assim, os Cedentes não assumirão qualquer responsabilidade pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos.

VIII. Intervenção ou Liquidação da Instituição Financeira na qual o Fundo tenha Conta do Fundo. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou da instituição financeira em que o Fundo mantenha Conta do Fundo, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados ou somente serem recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das Quotas.

IX. Possibilidade de perda total do capital investido. Os investimentos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros podem resultar em perdas para o Fundo, incluindo a perda total do capital investido. Neste caso, poderá ser solicitado ao Quotista aporte adicional de recursos.

X. Inexistência de rendimento pré-determinado. O valor das Quotas será apurado de acordo com os critérios definidos no Regulamento e está sujeito às perspectivas de liquidação dos títulos detidos em carteira, que incluem os Direitos Creditórios. Dada a imprevisibilidade dos valores correspondentes a estes ativos, não há garantias de rendimentos pré-determinado.

XI. Riscos associados aos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros estão sujeitos, sem limitação, a oscilações de preços, riscos de crédito, de liquidez, de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Quotistas.

XII. Risco de Rebaixamento da Classificação de Risco das Cotas. O rebaixamento da classificação de risco das Quotas poderá acarretar perdas ou impactar negativamente o valor das Cotas.

XIII. Fundo Fechado e Mercado Secundário. O Fundo será constituído sob a forma de condomínio fechado, sendo que as Quotas poderão ser resgatadas somente ao término do prazo de duração do Fundo ou em virtude de sua liquidação antecipada. Assim, caso o Quotista, por qualquer motivo, decida alienar suas Quotas antes de encerrado referido prazo, terá que fazê-lo no mercado secundário. Atualmente, o mercado secundário de Quotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda de Quotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Quotista.

Artigo 28. Fatores de Risco específicos relativos aos Direitos Creditórios. Os principais riscos associados aos Direitos Creditórios são:

I. Risco de Crédito. Consiste no risco de os Direitos Creditórios não serem pagos ou serem quitados apenas parcialmente em virtude do insucesso das medidas relativas à cobrança dos Direitos Creditórios e/ou de limitações na capacidade financeira da União Federal, ré das Ações Principais, e/ou das Usinas quanto ao pagamento dos mesmos.

II. Recebimento Direto pelos Agentes de Cobrança. Os recursos relativos aos Direitos Creditórios poderão não ser recebidos diretamente pelo Fundo. Nesses casos, os Agentes de Cobrança efetuarão o depósito dos recursos diretamente na Conta do Fundo. No entanto, não há garantia de que, caso tal fato ocorra, os Agentes de Cobrança farão a indicação da Conta do Fundo para o recebimento dos Direitos Creditórios, comprometendo o desempenho da carteira do Fundo.

III. Falhas do Agente de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios pode depender da atuação diligente dos Agentes de Cobrança. Qualquer falha de procedimento dos Agentes de Cobrança poderá acarretar o não recebimento ou recebimento a menor dos recursos devidos pelos Devedores. Ainda que o Fundo tenha direito de regresso contra os Agentes de Cobrança, esse fato pode afetar negativamente o patrimônio do Fundo e a rentabilidade das Quotas.

IV. Risco das Ações Judiciais em razão da natureza dos Direitos Creditórios. Ainda que tenha sido feita uma análise adequada quanto à possibilidade e êxito das Usinas no âmbito das Ações Judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios, eventual julgamento desfavorável às Usinas pode gerar perdas significativas ao Fundo e aos Quotistas. Não há como garantir que as Ações Judiciais (ou parte delas) serão julgadas favoravelmente às Usinas.

V. Indefinição quanto ao efetivo valor dos Direitos Creditórios. O valor dos Direitos Creditórios enquanto não houver a expedição dos respectivos Precatórios poderá ser definido pelo Gestor com base em Pareceres Legais, o qual pode não representar ao longo do tempo o efetivo valor a ser realizado pelo Fundo em relação a tais Direitos Creditórios, principalmente se houver alguma decisão judicial que altere substancialmente os termos nos quais o Parecer Legal estava baseado. Neste caso, somente após o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito dos embargos à execução, se opostos pela União Federal, é que será conhecido, com segurança, o efetivo valor de realização dos Direitos Creditórios a estes associados.

VI. Indefinição quanto à data de recebimento dos Direitos Creditórios. Mesmo após a prolação de decisão judicial, com o seu trânsito em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos Direitos Creditórios poderão levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte da União Federal e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo por parte da União Federal e da não localização de bens passíveis de fazer frente aos valores envolvidos nos Direitos Creditórios. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Quotistas, inclusive com perda total do valor investido caso o recebimento dos Direitos Creditórios não ocorra ou ocorra em valores inferiores aos valores estimados.

VII. Inadimplência da União Federal e não existência de coobrigação ou garantia dos Cedentes pela solvência dos Direitos Creditórios. A realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da União Federal e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros aplicáveis, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, bem como eventual mora, por parte da União Federal no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízo para o Fundo e, conseqüentemente, para seus Quotistas.

VIII. Risco de não inclusão dos Direitos Creditórios no orçamento da União Federal. De acordo com o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a União Federal não tenha, por qualquer motivo, efetuado a devida inclusão, em seu orçamento, de verbas relativas, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso por parte da União Federal no pagamento dos autores das ações originais e conseqüentemente dos Direitos Creditórios, haja vista que certos entraves burocráticos deverão ser superados para que sejam efetivamente quitados os débitos, acarretando prejuízos para o Fundo e, conseqüentemente, para seus Quotistas.

IX. Possibilidade de alteração na forma de pagamento ou risco de pagamento antecipado. Da mesma forma como ocorreu quando da promulgação da (i) EC nº 30/00, que, ao inserir o artigo 78 na ADCT, permitiu aos entes públicos a prorrogação dos pagamentos relativos aos seus débitos judiciais pelo seu valor de face, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 (dez) anos, e (ii) da Emenda Constitucional nº 62/09, que disciplinou regime especial de pagamento de precatórios por Estados e Municípios, mediante a vinculação de percentuais fixos da receita corrente primária líquida para pagamento dos precatórios de acordo com a ordem de pagamento e regras ali estabelecidas, não há qualquer garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal, alterando novamente as condições de pagamento de precatórios, o que pode impactar o pagamento dos Direitos Creditórios no caso de expedição de Precatórios do Fundo. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios poderá afetar o desempenho do Fundo e o valor das Quotas.

X. Risco relativo ao Resgate em Direitos Creditórios. Na hipótese de Liquidação do Fundo, se a assembleia geral de Quotistas do Fundo deliberar o resgate das Quotas mediante a entrega de Direitos Creditórios aos Quotistas, conforme autorizado pelo artigo 15, parágrafo 1º da Instrução CVM 356/01, ou a constituição de condomínio civil, nos termos dos artigos 1.314 e seguintes do Código Civil, os titulares das Quotas ou os condôminos, conforme o caso, poderão, dada a natureza dos Direitos Creditórios, encontrar dificuldades para (a) vender os Direitos Creditórios recebidos; (b) cobrar os valores eventualmente devidos pelos Devedores em relação a eventuais Direitos Creditórios inadimplidos e/ou (c) obter a homologação das frações ideais dos Direitos Creditórios a serem detidas separadamente por cada um dos Quotistas, na qualidade de condôminos, bem como sua habilitação nos autos das Ações Judiciais e demais demandas referentes aos Direitos Creditórios, se for o caso. Adicionalmente, investimentos no mercado financeiro e de capitais brasileiro por investidores não residentes, incluindo pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos de investimento e outras instituições envolvidas em investimentos

coletivos, devem ser efetuados de acordo com as disposições vigentes aplicáveis De acordo com a referida disposição, investidores não residentes estão autorizados a investir nos mesmos ativos autorizados aos investidores residentes, desde que os ativos e títulos a serem adquiridos sejam: (i) registrados, custodiados ou mantidos em conta depósito de uma instituição financeira ou outra entidade autorizada pelo BACEN ou pela CVM, a oferecer tais serviços; ou (ii) registrada em sistema de registro, custódia e liquidação reconhecido pelo BACEN ou autorizado pela CVM. Caso as Quotas sejam resgatadas ou amortizadas por meio de dação em pagamento, os investidores não residentes poderão estar subordinados a tais disposições.

XI. Invalidez ou Anulabilidade da cessão, fraude e existência de encargos sobre os Direitos Creditórios. O mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade pelo Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio, trazendo obstáculos à emissão dos Precatórios do Fundo e/ou ao recebimento de Direitos Creditórios pelo Fundo. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidez ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões dos Cedentes ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões dos Cedentes. Ademais, caso, no futuro, os Cedentes sejam declarados insolventes, a cessão dos Direitos Creditórios poderá ser objeto de contestação pelos respectivos credores. Tal contestação irá prevalecer caso o credor prove que os Cedentes tinham a intenção de fraudar credores quando celebrou a referida cessão, causando danos e prejuízos aos primeiros. Apesar da realização de auditoria legal pelo Fundo anteriormente à aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível assegurar que os Cedentes não serão declarados insolventes no futuro e que nenhum de seus credores contestará a validade da referida cessão sob a alegação de fraude aos credores, fraude à execução ou fraude contra o sistema tributário nacional.

XII. Ações Rescisórias. Conforme ressaltado acima, a União Federal ajuizou Ações Rescisórias visando declarar nula e inválida a sentença proferida nas Ações Principais, que originaram os Direitos Creditórios. As Ações Rescisórias encontram-se pendentes de julgamento final perante o TRF – 1ª região e Tribunais Superiores. Caso as Ações Rescisórias sejam definitivamente julgadas procedentes, o TRF – 1ª região poderá reformar as decisões que originaram os Direitos Creditórios, proferindo novas decisões acerca do mérito da disputa, o que poderá resultar em não reconhecimento da existência de qualquer Direito Creditório ou redução do seu montante, impactando a rentabilidade do Fundo e das Quotas.

XIII. Retenção de Imposto de Renda na fonte quando do levantamento dos recursos do(s) Precatório(s). Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos de precatórios em cumprimento de decisão da Justiça Federal será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à

alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, pode ocorrer situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando os cessionários de precatórios a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução como no caso do Fundo relativamente aos Precatórios do Fundo. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundos de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAF, e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ dos Cedentes. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo juízo original em que tramita o processo originador do precatório, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o Fundo enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, o Administrador, atuando por conta e ordem do Fundo, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias relativas aos Precatórios do Fundo sem a retenção do imposto de renda acima referido.

XIV. Riscos associados à aplicação em Direitos Creditórios oriundos de Precatórios. O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios que podem vir a ser representados por/oriundos de Precatórios. No entanto, pela sua própria natureza, Precatórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de Precatórios. Assim, na hipótese de Liquidação Antecipada do Fundo poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros detidos em Carteira, conforme procedimentos descritos neste Regulamento.

XV. Riscos associados aos Contratos de Serviços Jurídicos não localizados. O Fundo adquiriu Direitos Creditórios decorrentes de Contratos de Serviços Jurídicos firmados com as Usinas. Alguns dos Contratos de Serviços Jurídicos não foram localizados por Rosas ou pelo Cedente Enildo. Nessas hipóteses, para o recebimento dos honorários convencionados, poderá ser necessária a utilização de procedimentos extrajudiciais e/ou judiciais, tais como notificações, ação de Exibição de Documentos e/ou, conforme o caso, ação pleiteando o Arbitramento Judicial de Honorários Advocatícios com fundamento no artigo 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) contra a(s) respectiva(s) Usina(s) para reconhecimento e repasse da quantia devida ao Cedente em razão da prestação de serviço na respectiva Ação Judicial. Tais procedimentos podem acarretar atrasos no recebimento ou o não recebimento pelo Fundo de tais honorários convencionados.

CAPÍTULO XIII CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E CESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 29. Critérios de Elegibilidade. Toda e qualquer aquisição de Direitos Creditórios pelo

Fundo deve ser enquadrada no conceito de Direitos Creditórios vinculados às Ações Judiciais, bem como amparada pelos seguintes documentos (“Critério de Elegibilidade”) que serão verificados e validados pelo Custodiante:

- i. Ata da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo devidamente assinada e registrada em cartório, autorizando a aquisição do respectivo Direito Creditório;
- ii. Contratos de Cessão devidamente celebrado entre o Fundo e os Cedentes com a interveniência-anuência do Custodiante e do Gestor; e
- iii. Contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre o Fundo, o Gestor e o escritório de advocacia responsável pelos esforços de cobrança e acompanhamento dos Direitos Creditórios, somente se aplicável.

Parágrafo Único. Somente após o recebimento (i) dos documentos listados nos incisos “i”, “ii” e “iii” do caput deste artigo, bem como de recomendação de aquisição firmada pelo Gestor, atestando que conferiu tal documentação e que recebeu opinião legal, encaminhando uma cópia ao Custodiante, é que o Custodiante realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios.

Artigo 30. Cessão dos Direitos Creditórios. A cessão dos Direitos Creditórios será realizada de acordo com o disposto nos Contratos de Cessão.

CAPÍTULO XIV PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Artigo 31. Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido do Fundo corresponderá ao somatório, em moeda corrente nacional, do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos do Fundo (“Patrimônio Líquido”).

Parágrafo 1º Para efeito da determinação do valor do Patrimônio Líquido, devem ser observadas pelo Custodiante as normas e os procedimentos contábeis previstos na legislação em vigor, bem como as regras do Capítulo XVIII.

Parágrafo 2º Os Direitos Creditórios adquiridos integrantes da carteira do Fundo serão registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago ou subscrito para aquisição de quotas pelos Cedentes e depois valorizados conforme metodologia prevista no Capítulo XVIII deste Regulamento, observadas ainda as normas regulamentares expedidas que versem sobre a avaliação de direitos creditórios.

CAPÍTULO XV QUOTAS DO FUNDO

Artigo 32. Classes de Quotas. As Quotas serão todas de uma única classe, correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo e não poderão ser resgatadas a não ser ao término do Prazo de Duração, nos termos deste Regulamento (“Quotas”).

Parágrafo 1º. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Quotas.

Parágrafo 2º. Emissão de Quotas. O Fundo somente poderá emitir novas Quotas para o fim de satisfazer as despesas previstas no Regulamento e para repor o Saldo do Patrimônio Líquido, conforme previsto no § 2º do Artigo 8 . Cada emissão de Quotas observará as normas contidas neste Regulamento e na legislação vigente.

Artigo 33. Despesas Rateadas. Todas as Quotas concorrerão, proporcionalmente, em igualdade de condições no rateio das despesas e das respectivas provisões, observadas eventuais exceções a esta regra expressamente estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 34. Contratação de Classificação de Risco. As Quotas poderão ser negociadas no mercado secundário. Para tanto, as Quotas serão avaliadas por agência classificadora de risco especializada.

Artigo 35. Forma. As Quotas terão a forma escritural e nominativa e serão mantidas em conta de depósito no nome dos Quotistas.

Parágrafo 1º. Será admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Quotas emitidas. Não haverá, portanto, requisito de diversificação dos detentores das Quotas.

Parágrafo 2º. A condição de Quotista caracteriza-se pela abertura, pelo Administrador, de conta de depósito em nome do respectivo Quotista.

Parágrafo 3º. O extrato da conta de depósito emitido pelo Administrador será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação do Administrador, perante os Quotistas, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo; e (ii) a propriedade do número de Quotas pertencentes aos Quotistas.

Artigo 36. Termo de Adesão. Na data de seu primeiro investimento no Fundo, cada Quotista deverá assinar o Termo de Adesão ao presente Regulamento, comprovando que (i) recebeu um exemplar do Regulamento; (ii) tomou ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento; (iii) tomou ciência da possibilidade de perda decorrente das características dos Direitos Creditórios; (iv) tomou ciência do periódico utilizado para publicações do Fundo; e (v) tomou ciência da Taxa de Administração.

CAPÍTULO XVI DISTRIBUIÇÃO, NEGOCIAÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 37. Investidor Autorizado. As Quotas serão subscritas e integralizadas exclusivamente pelo Malmo Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados constituído na forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ sob

n.º 32.274.432/0001-87 (“Investidor Autorizado”).

Artigo 38. Características do Quotista. Quando de seu ingresso no Fundo, o Quotista deverá assinar o boletim de subscrição e o Termo de Adesão ao Regulamento. Caberá ao Quotista informar ao Administrador os seus dados cadastrais completos, incluindo e-mail, assim como eventuais alterações posteriores.

Artigo 39. Negociação. As Quotas do Fundo serão registradas para negociação no mercado secundário.

Parágrafo Único. As Quotas poderão ser negociadas no mercado secundário, desde que sejam observados os termos e requisitos previstos na legislação aplicável, ocasião em que o eventual agente intermediário da respectiva negociação será responsável por comprovar a qualidade e o cumprimento dos requisitos para caracterização como Investidores Profissionais.

Artigo 40. Distribuição. Será admitida a distribuição parcial das Quotas emitidas, sendo que a oferta em nada será afetada caso estas não sejam subscritas e integralizadas na sua totalidade. A manutenção desta oferta não está condicionada à quantidade mínima de Quotas subscritas e integralizadas. O saldo de Quotas não colocado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da Data da Emissão das Quotas, poderá, nesse caso, ser cancelado pelo Administrador, antes do encerramento do referido prazo, e o Fundo terá sua carteira reduzida ao total de Quotas subscritas.

Artigo 41. Integralização. A integralização das Quotas será efetuada por meio de transferência eletrônica disponível - TED.

Parágrafo 1º. Na hipótese de liquidação do Fundo, o pagamento das Quotas só poderá ser efetuado após o desconto das despesas, encargos e provisões do Fundo, incluída a Taxa de Administração prevista neste Regulamento.

Parágrafo 2º. As aplicações dos investidores no Fundo serão convertidas em Quotas utilizando-se o valor da Quota de abertura do dia da efetiva disponibilidade dos recursos na Conta Corrente do Fundo, deduzindo-se do montante entregue pelos Quotistas as taxas e despesas convencionadas neste Regulamento.

CAPÍTULO XVII AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS QUOTAS, RESERVA DE DESPESAS E AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Artigo 42. Amortização das Quotas do Fundo. O Quotista do Fundo terá direito a receber parcela do valor de suas Quotas, sem redução do seu número, a título de amortização das Quotas, conforme abaixo descrito.

Artigo 43. Forma de Amortização. As Quotas serão amortizadas preferencialmente de acordo com o regime de caixa do Fundo, à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos Creditórios sejam efetivamente recebidos pelo Fundo, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, e sujeito à recomendação da Gestora em relação à Reserva de Contingência (definida abaixo). Sempre que o Fundo dispuser de recursos para a amortização de Quotas, o Gestor deverá (i) determinar o montante de tais valores que devem ser reservados pelo Fundo para

lidar com potenciais necessidades futuras, com relação a disputas legais de qualquer forma relacionadas aos Direitos Creditórios ou sua existência, validade ou exigibilidade, incluindo despesas e encargos (“Reserva de Contingência”) e (ii) informar ao Administrador para que esse comunique aos Quotistas, com no mínimo 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência de cada data de amortização acima mencionada, a existência de recursos disponíveis para a amortização de Quotas, líquido dos valores a serem destinados à Reserva de Contingência, de que trata este Artigo 43.

Parágrafo 1º. O Gestor deverá enviar aos Quotistas um relatório descrevendo a justificativa da alocação de recursos para a Reserva de Contingência no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data de alocação de recursos para a Reserva de Contingência. O Gestor pode liberar recursos na Reserva de Contingência e utilizar esses recursos para o pagamento de amortizações ou Despesas e Encargos do Fundo.

Parágrafo 2º. A amortização será efetuada por meio de depósito nas contas cadastradas no Administrador mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da Quota no Dia Útil do respectivo pagamento.

Parágrafo 3º. Quando a data estipulada para pagamento de amortização de Quotas cair em dia que seja feriado na sede do Administrador tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Quota previsto no parágrafo 2º acima.

Artigo 44. Resgate das Quotas do Fundo. As Quotas do Fundo somente poderão ser resgatadas nas hipóteses de Liquidação ou Liquidação Antecipada Automática ou nas demais hipóteses eventualmente estabelecidas neste Regulamento, observadas as regras para amortização aqui definidas, sendo que os pagamentos relativos ao resgate das Quotas serão efetuados sempre com a utilização do valor da Quota do Dia Útil de seu respectivo pagamento.

Parágrafo 1º. Quando a data estipulada para pagamento de resgate de Quotas cair em dia que seja feriado na sede do Administrador tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Quota previsto no Artigo 44 acima.

Parágrafo 2º. Observado o disposto neste Regulamento, caso no último Dia Útil anterior à data de resgate de Quotas, o Fundo não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Quotas, as Quotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento de Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios, conforme aprovado em Assembleia Geral.

CAPÍTULO XVIII METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 45. Avaliação dos Direitos Creditórios. Tendo em vista que não há mercado ativo para os Direitos Creditórios, que o Fundo destina-se a Investidores Profissionais e que há intenção de se manter os Direitos Creditórios na carteira do Fundo até a data de sua liquidação, a mensuração dos Direitos Creditórios a valor justo será realizada da seguinte forma:

- (i) enquanto não houver Evento de Marcação, pelo menor entre (a) o valor de aquisição registrado originalmente pelo Fundo; e (b) o valor esperado de realização dos Direitos Creditórios, com base no Parecer Legal, e
- (ii) após o Evento de Marcação, de acordo com os seguintes critérios:
 - a) no caso de alienação de parte ou da totalidade dos Direitos Creditórios, pelo valor total da transação (caso não haja qualquer Precatório expedido) ou pelo valor da transação atribuível à parcela dos Direitos Creditórios que ainda não tenha sido objeto de Precatório ou que não esteja sujeita a essa forma de pagamento;
 - b) no caso de negociação de Quotas por valor substancialmente diferente do valor da Quota divulgado pelo Administrador no dia útil imediatamente anterior ao da referida negociação, pelo valor dos Direitos Creditórios, considerando-se, para tanto, o valor: (i) de face de eventuais Precatórios caso estes já tenham sido expedidos, (ii) atribuível à parcela dos Direitos Creditórios que ainda não tenham sido objeto de Precatório ou que não esteja sujeita a essa forma de pagamento, levando-se em consideração o preço de aquisição das Quotas; e
 - c) em caso de expedição de Precatório no âmbito das Ações Principais referente à parte ou à totalidade dos Direitos Creditórios, pelo valor atribuído aos Direitos Creditórios em referida decisão.

Parágrafo Único. - O Administrador, mediante comunicação do Gestor neste sentido, poderá realizar reavaliações dos Direitos Creditórios quando (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento das Ações Judiciais, (ii) houver atraso no cronograma estimado no Parecer Legal para conclusão da Ações Judiciais, (iii) houver atraso no cronograma indicado pela União Federal para pagamento dos Direitos Creditórios, e/ou (iv) houver qualquer tentativa de bloqueio ou de constituição de qualquer ônus ou gravame por terceiros em relação aos Direitos Creditórios.

Artigo 46. Avaliação dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros serão precificados de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado).

Parágrafo Único. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada ao custo de aquisição, acrescida dos rendimentos auferidos, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita no resultado do período.

Artigo 47. O Fundo deverá divulgar, em notas explicativas às demonstrações financeiras anuais do Fundo, de informações que abrangem, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo e os valores de custo e, caso aplicável, de mercado dos ativos, segregados por tipo de ativo, bem como os parâmetros utilizados na

determinação desses valores.

Artigo 48. O Administrador poderá realizar, mediante solicitação do Gestor, a qualquer tempo, amortização extraordinária das Quotas em circulação (“Amortização Extraordinária”), pelo valor atualizado das Quotas em circulação, exclusivamente para fins de enquadramento do patrimônio do Fundo à alocação mínima em Direitos Creditórios estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo 1º. Na hipótese de realização de Amortização Extraordinária das Quotas nos termos do Artigo 48, o Quotista deverá ser informado previamente ao recebimento sobre o valor total e sua quota parte na Amortização Extraordinária.

CAPÍTULO XIX ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

Artigo 49. Competência. É da competência da Assembleia Geral de Quotistas do Fundo:

- (i) alterar o presente Regulamento, caso referida alteração possa (i.a) afetar de maneira adversa os direitos econômicos ou de governança do Fundo; e/ou (i.b) impor Despesas e Encargos (conforme definido abaixo) adicionais ao Fundo;
- (ii) examinar, anualmente, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social do Fundo;
- (iii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração;
- (iv) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador, do Custodiante e/ou do Gestor;
- (v) aprovar o aporte adicional de recursos no Fundo, mediante a emissão de novas Quotas, conforme previsto no Artigo 32, § 2º e ressalvadas as hipóteses previstas no Artigo 58, §§ 2º e 3º;
- (vi) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração praticada pelo Administrador, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (vii) deliberar sobre a fusão, incorporação e cisão do Fundo ou sobre a incorporação de outro fundo de investimento ou de parcela cindida de seu patrimônio pelo Fundo;
- (viii) deliberar sobre a liquidação antecipada do Fundo;
- (ix) deliberar sobre a venda, atribuição ou qualquer tipo de disposição de parte ou da totalidade dos Direitos Creditórios detidos pelo Fundo, exceto por atribuições de uma venda, cessão ou alienação de Direitos Creditórios no âmbito e com a finalidade exclusiva do pagamento de suas Despesas e Encargos relativos a honorários advocatícios dentro dos limites estabelecidos no artigo 58, § 2º abaixo,

se feito sob o valor contábil;

- (x) aprovar os procedimentos sugeridos pelo Gestor a serem adotados no resgate das Quotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros; e
- (xi) alterar este Regulamento, além das hipóteses de alteração deste Regulamento mencionadas nos demais itens deste Artigo 49, inclusive para alterar os quóruns de deliberação da Assembleia Geral de Quotistas do Fundo previstos neste Capítulo XIX.

Artigo 50. Quórum. As deliberações da Assembleia Geral de Quotistas do Fundo dependerão da aprovação de Quotistas detentores da maioria das Quotas presentes, ficando desde já estabelecido que, nas deliberações sobre as matérias indicadas no Artigo 49, itens (i), (iv), (v), (vi), (vii), (viii) e (ix), a Gestora dependerá de prévia orientação dos quotistas do Investidor Autorizado, devendo votar em estrita conformidade com a recomendação de voto que lhe for dada.

Parágrafo Único. Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral de Quotistas serão divulgadas ao Quotista no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis de sua realização.

Artigo 51. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, em casos de determinação pela CVM, ou alterações nas normas legais e regulamentares vigentes, mediante ciência aos Quotistas da referida alteração no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento perante a CVM.

Artigo 52. Convocação. A convocação de Assembleia Geral de Quotistas será feita pelo Administrador ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, por mensagem eletrônica, ou por meio de publicação no periódico do Fundo (“Diário Mercantil”), com 10 (dez) dias corridos de antecedência, no mínimo. A convocação indicará dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Quotistas e os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º. Não se realizando a Assembleia Geral de Quotistas na data estipulada na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação para a Assembleia Geral, com antecedência de 5 (cinco) dias corridos, mediante o envio aos Quotistas de carta com aviso de recebimento ou publicação no periódico do Fundo. Para efeito do disposto neste parágrafo, a segunda convocação da Assembleia Geral de Quotistas poderá ser providenciada com a primeira convocação.

Parágrafo 2º. Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada formalmente regular a Assembleia Geral de Quotistas a que comparecerem todos os Quotistas.

Artigo 53. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Quotistas poderá reunir-se por convocação do Administrador, a seu exclusivo critério, ou mediante solicitação ao Administrador, de Quotistas titulares de Quotas com direito a voto que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Quotas, sendo que, na última hipótese, o Administrador será responsável por convocar a Assembleia Geral solicitada pelos Quotistas do Fundo.

Artigo 54. As Assembleias Gerais de Quotistas serão instaladas com a presença de pelo menos um Quotista.

Artigo 55. Poderão votar nas Assembleias Gerais de Quotistas os procuradores dos Quotistas legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

CAPÍTULO XX ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES JUDICIAIS

Artigo 56. Assessor Legal. O Fundo, representado pelo Gestor, contratará Assessores Legais, escolhidos pelo Gestor, independentes e capacitados a realizar plenamente o acompanhamento das Ações Judiciais relativas aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, sempre de acordo com as orientações do Gestor, e em observância às necessidades e aos objetivos do Fundo.

Parágrafo Único. O Gestor poderá, em casos de conflito de interesses, contratar diferentes Assessores Legais para a elaboração e revisão do Parecer Legal e para a condução das atividades acima.

CAPÍTULO XXI ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 57. Encargos. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pelo Administrador (“Encargos do Fundo”):

- i. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do Fundo;
- ii. despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas previstas neste Regulamento ou na legislação em vigor;
- iii. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;
- iv. honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;
- v. custos de cobrança, honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo (inclusive acompanhamento das Ações Judiciais e exercícios de direitos do Fundo relativamente aos Direitos Creditórios), em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- vi. despesas para a realização e contratação de assessoria legal, auditorias legais e fiscais, de estudos de viabilidade, contratação de laudos e pareceres técnicos e de auditores independentes referentes aos Direitos Creditórios que venham ou não a

- ser adquiridos pelo Fundo;
- vii. quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Quotistas;
 - viii. taxas de custódia de ativos do Fundo;
 - ix. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
 - x. contribuição anual devida às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Quotas admitidas à negociação;
 - xi. despesas com a contratação de agência classificadora de risco;
 - xii. despesas com profissional contratado para zelar pelos interesses dos Quotistas, nos termos do artigo 31, inciso I da Instrução CVM 356; e
 - xiii. despesas com a contratação dos Agentes de Cobrança, se houver.

Parágrafo 1º. Quaisquer despesas não previstas no *caput* deste artigo como Encargos do Fundo correrão por conta do Administrador.

Parágrafo 2º. O Gestor não deverá tomar medidas que possam resultar em Despesas e Encargos que (i) excedam um valor agregado total de R\$ 333.000,00 (trezentos e trinta e três mil reais) considerando um período de 12 (doze) meses, excluindo as Despesas e Encargos já previstos no presente artigo 57, anualmente corrigido pela inflação a partir de 16 de agosto de 2019 pelo IPCA ou outro índice que possa vir a substituí-lo; ou (ii) comprometam, individualmente ou em conjunto, mais de 3% (três por cento) dos Direitos Creditórios detidos pelo Fundo, ressalvado o disposto no item (iii) a seguir; ou (iii) comprometam, individualmente ou em conjunto, mais de 4% (quatro por cento) dos Direitos Creditórios detidos pelo Fundo que resultem de fatos ou eventos ocorridos entre 1992 e 1998 se e quando tais Direitos Creditórios forem considerados devidos. Para fins de pagamento de tais Despesas e Encargos, sujeitos aos limites acima, novas cotas do Fundo poderão ser emitidas, subscritas e integralizadas pelo Investidor Autorizado, sem qualquer aprovação por parte da Assembleia Geral do Fundo.

Parágrafo 3º. Caso entenda necessário, o Gestor poderá solicitar ao Administrador que emita tantas cotas forem necessárias, independentemente de prévia aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, para o fim exclusivo de recomposição do Saldo do Patrimônio Líquido para o montante máximo de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a fim de fazer frente às despesas e encargos correntes do Fundo.

CAPÍTULO XXII CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS QUOTISTAS

Artigo 58. Caso o Fundo não possua recursos disponíveis em moeda corrente nacional suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais

necessários ao acompanhamento e à cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, e para a defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, o Quotista, em Assembleia Geral de Quotistas, deverá aprovar o aporte de recursos no Fundo, por meio de emissões, subscrições e integralizações de novas séries de Quotas, a serem realizadas pelo Investidor Autorizado, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

Parágrafo 1º. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo serão de inteira responsabilidade do Fundo e do Quotista, não estando o Administrador, o Gestor, o Custodiante, os Cedentes, os Assessores Legais e/ou quaisquer de suas respectivas Partes Relacionadas, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

Parágrafo 2º. A realização de pagamento de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada em Assembleia Geral de Quotistas convocada para este fim. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada, o Quotista deverá definir na mesma Assembleia Geral de Quotistas, conforme o caso, o cronograma de integralização das Quotas, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos pela Assembleia Geral de Quotistas, sendo vedada qualquer outra forma de aporte.

Parágrafo 3º, Nenhuma medida judicial ou extrajudicial a que se refere este Capítulo será iniciada ou mantida pelo Administrador e/ou pelo Gestor antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção, pelo Quotista, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

Parágrafo 4º. O Administrador, o Gestor, o Custodiante, os Cedentes ou quaisquer de suas Partes Relacionadas, bem como seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e/ou pelo Quotista em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso o referido Quotista não aporte os recursos suficientes para tanto, na forma deste Capítulo.

Parágrafo 5º. Todos os pagamentos devidos pelo Quotista ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XXIII DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 59. O Fundo terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às regras e procedimentos definidos pela CVM.

Artigo 60. As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pelo auditor independente do Fundo.

CAPÍTULO XXIV
EVENTOS DE AVALIAÇÃO, PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO FUNDO,
DAÇÃO EM PAGAMENTO E
RESGATE COMPULSÓRIO

Artigo 61. Eventos de Avaliação. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, são eventos que poderão ensejar, dentre outras consequências, a liquidação antecipada do Fundo, a ser deliberada exclusivamente pelo Quotista em Assembleia Geral de Quotistas, nos termos do item (viii), do Artigo 49, qualquer das seguintes ocorrências (“Eventos de Avaliação”):

- i. inobservância pelo Administrador, Gestor, Assessor Legal, Custodiante e/ou por outros prestadores de serviços contratados pelo Fundo, de seus respectivos deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos contratos celebrados individualmente entre o Fundo e seus prestadores de serviços, desde que, notificados para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;
- ii. na hipótese de o Administrador e/ou Gestor renunciar as suas funções e a Assembleia Geral de Quotistas do Fundo não nomear instituição habilitada para substituir o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- iii. na hipótese do Fundo manter patrimônio líquido médio inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) pelo período de 3 (três) meses consecutivos;
- iv. rescisão do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, acompanhada do insucesso na transmissão de suas responsabilidades a outra instituição capacitada a dar amplo provimento às obrigações assumidas no Contrato de Custódia;
- v. substituição do Gestor;
- vi. rebaixamento da classificação de risco das Quotas em circulação em 02 (dois) níveis abaixo da classificação de risco mínima;
- vii. ocorrência de qualquer evento de inadimplemento contratual previsto nos Contratos de Cessão;
- viii. inadimplemento no pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo;
- ix. mudanças ou alterações processuais nas Ações Judiciais e nas demais demandas relativas ao(s) Precatório(s) e aos Direitos Creditórios que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo, informadas ao Administrador pelo Gestor;

- x. qualquer modificação substancial na legislação que promova alterações nos mecanismos e procedimentos de pagamentos de precatórios judiciais, informada ao Administrador pelo Gestor;
- xi. inadimplemento pela União Federal, com relação ao pagamento dos Direitos Creditórios a serem detidos pelo Fundo ou ainda a contestação, pela União Federal, de qualquer aspecto relativo ao pagamento do(s) Precatório(s) ou à cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo;
- xii. criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativa e substancialmente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo;
- xiii. alteração do Regulamento por força de determinação ou de normas editadas pela CVM que afetem ou possam afetar prejudicialmente o desempenho do Fundo; e
- xiv. na hipótese de a Assembleia Geral de Quotistas o determinar, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o Artigo 50, independentemente de qualquer justificativa ou razão.

Artigo 62. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Administrador convocará Assembleia Geral de Quotistas imediatamente para deliberar sobre a eventual liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo Único Na Assembleia Geral de Quotistas mencionada no Artigo 62, que será instalada por ao menos um titular de Quotas, os titulares de Quotas poderão optar, de acordo com o quórum de deliberação de que trata o Capítulo XIX, por não liquidar antecipadamente o Fundo.

Artigo 63. Na hipótese (i) de não instalação da Assembleia Geral de Quotistas por falta de quórum, ou (ii) de aprovação pelos Quotistas da liquidação antecipada do Fundo, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo.

Artigo 64. Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação e a Assembleia Geral de Quotistas deliberar pela liquidação antecipada do Fundo, todas as Quotas do Fundo serão resgatadas dentro de até 90 (noventa) dias corridos contados da data de realização da referida Assembleia Geral de Quotistas (“Prazo para Resgate Antecipado”), pelo valor da Quota calculado na forma deste Regulamento.

Parágrafo Único. Se, no último Dia Útil do Prazo para Resgate Antecipado, a totalidade das Quotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, o Quotista do Fundo receberá os Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros em pagamento pelo resgate de suas Quotas.

Artigo 65. Resgate Compulsório. O Fundo será ordinariamente liquidado quando do levantamento integral dos Direitos Creditórios pelo Fundo, se ocorrido o pagamento e depósito da totalidade dos montantes devidos pela União Federal, hipótese em que as Quotas do Fundo serão resgatadas compulsoriamente, pelos valores calculados de acordo com os termos aqui estabelecidos (“Resgate Compulsório”).

CAPÍTULO XXV PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 66. O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir ao Quotista acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, no caso de potenciais investidores, quanto à decisão de aquisição de Quotas.

Parágrafo Único. A divulgação das informações previstas neste Artigo deverá ser feita por meio de publicação no periódico do Fundo, sendo que tais informações deverão ser mantidas disponíveis para o Quotista na sede do Administrador e nas instituições que coloquem Quotas do Fundo.

Artigo 67. O Administrador deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Quotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- i. o número de Quotas de propriedade de cada um dos Quotistas e o seu respectivo valor;
- ii. a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- iii. o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 68. O Administrador deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, as seguintes informações:

- i. saldo das aplicações;
- ii. valor do Patrimônio Líquido;
- iii. rentabilidade apurada no período;
- iv. valor das Quotas e quantidades em circulação;
- v. comportamento da carteira de Direitos Creditórios, abrangendo, inclusive, dados e comentários sobre o desempenho esperado e o realizado;
- vi. posições mantidas em mercados de derivativos; e
- vii. número de Quotistas.

Artigo 69. O Administrador deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos:

- i. de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e

- ii. de 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Artigo 70. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado junto à CVM. O Fundo preparará demonstrações financeiras mensais e anuais.

Artigo 71. O Diretor Designado deverá elaborar demonstrativos trimestrais evidenciando que as operações praticadas pelo Fundo estão em consonância com a política de investimentos prevista nesse Regulamento e com os limites de composição e de diversificação aplicáveis.

Parágrafo Único. Os demonstrativos referidos neste artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição do Quotista, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

CAPÍTULO XXVI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 72. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante, os Cedentes e o Quotista.

Artigo 73. Arbitragem. Com exceção das situações em que haja inadimplemento de obrigações de quantias líquidas e certas que comportem processo de execução judicial ou medidas acautelatórias, qualquer desacordo, disputa, dúvida ou reclamação originária deste Regulamento ou da interpretação de seus termos e condições, incluindo aquelas relativas ao Quotista, ao Administrador e ao Gestor, deverá ser resolvida, de forma definitiva, por arbitragem, tal como definida na Lei nº 9.307/96.

Parágrafo Único. A arbitragem será administrada nos termos do regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado instituída pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão. Sem prejuízo, é expressamente admitida a propositura de medidas cautelares para a obtenção de liminares para evitar prejuízo ou risco de prejuízo aos direitos objetos do litígio. Assim, a propositura de medidas cautelares para a solicitação de liminares ou outros mandados judiciais aos tribunais, antes ou após o início dos procedimentos de arbitragem estabelecidos neste Regulamento, não será considerada incompatível com as disposições deste artigo, nem uma renúncia a tais disposições. Para este fim, fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir e resolver todas as questões e dúvidas oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2022.

MAF Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

ANEXO I
DIREITOS CREDITÓRIOS*

Usinas	Honorários - Contrato - Rosas	Honorário sucumbencial - Rosas (conhecimento)
Cia. Agro Industrial Santa Helena	6%	5%
Borborema	6%	5%
Agroserra - Cia Agro Industrial Serra da Ibiapaba	5%	5%
Cia. Agro Industrial Vale do Curu (Agrovale)	5%	5%
Cia Açucareira Vale do Ceará Mirim	5%	5%
Agicam	5%	5%
Usina São João	5%	5%
Destilaria Jacuípe	6%	5%
Destilaria Miriri	6%	5%
Usina Santa Maria	6%	5%
Agro Industrial Tabu	5%	5%
Una Agro Industrial	5%	5%
Cia. Agroindustrial Nossa Senhora do Carmo	6%	5%
Pessoa de Mello Indústria e Comércio	5%	5%
Usina Bom Jesus	6%	5%
Usina Catende	6%	5%
Usina Frei Caneca	5%	5%
Usina Manoel Costa	5%	5%
Usina Massauassu	6%	5%
Sociedade Brasileira Refinadora de Açúcar	5%	5%
Agro Industrial Grande Vale	5%	5%
Agro Industrial Marituba	5%	5%
Camaçari Agro Industrial	5%	5%
Central Açucareira Santo Antônio	5%	5%
Cia Açucareira Central Sumaúna	5%	5%
Cia Açucareira Norte de Alagoas	5%	5%
Cia Açucareira Capricho	5%	5%
Usina Santana	6%	5%
Cia Açucareira Usina João de Deus	5%	5%
Cia Agro-Industrial Omena Irmãos	6%	5%

Cia Industrial Vale do Camaragibe	5%	R\$ 5.000
Agro Industrial São Gonçalo	5%	R\$ 5.000
Cia. Açucareira Alagoana	4.78%	R\$ 5.000
União Industrial do Nordeste S.A.	4.78%	R\$ 5.000
Cia. Açucareira Usina Laginha	4.78%	R\$ 5.000
S.A. Leão Irmãos Açúcar e Álcool	5%	5%
S.A. Usina Coruripe Açúcar Álcool	5%	5%
Usina Caeté S.A.	5%	10 salários mínimos
Usina Cansanção de Sinimbu S.A.	5%	10 salários mínimos
Usinas Reunidas Seresta	5%	10 salários mínimos
Usina Santa Clotilde S.A.	5%	R\$ 5.000
Usina Serra Grande S.A.	5%	R\$ 5.000
Usina Simeão Açúcar e Álcool	5%	R\$ 5.000
Central Paulista Açúcar e Álcool Ltda	5%	10 salários mínimos
Usina Central do Paraná	5%	10 salários mínimos
Indústria Malvina S/A	5%	10 salários mínimos
Triunfo Agroindustrial S.A.	5%	5%
Usina Cachoeira S.A.	5%	5%

* O Direito Creditório será de 30% dos valores de honorários que vierem a ser pagos em relação aos processos de cada Usina apresentada na tabela deste Anexo I.

* Os honorários contratuais e sucumbenciais relativos aos casos Santa Clotilde, Serra Grande, São Simeão, Triunfo e Cachoeira foram parcialmente cedidos à Rostin Investimentos e Participações, conforme escrituras lavradas em 06 de setembro de 2013. Em relação a esses casos, o Fundo fará jus a 7.5% dos percentuais indicados na tabela indicada neste Anexo I.